



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.720290/2013-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.192 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2022
Recorrente SEA FREIGHT LOGÍSTICA E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/04/2008, 16/05/2008, 07/07/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007.

O descumprimento do prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 pela Administração Tributária não conduz à decadência ou à prescrição intercorrente, no processo administrativo fiscal.

MULTA PELA FALTA DE REGISTRO NO SISTEMA SISCOMEX. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie a adequação de multa prevista na legislação aduaneira a princípios e regras de natureza constitucional ou mesmo legal, haveria necessariamente que adentrar no mérito da constitucionalidade da norma que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula nº 2 do CARF.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. FALTA DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

RETIFICAÇÃO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. INAPLICABILIDADE DA PENALIDADE.

As alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes na operações de comércio exterior não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, na hipótese, a aplicação da multa prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-lei nº 37/1966.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o Conselheiro Marcos Antônio Borges, que lhe deu provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Ricardo Piza Di Giovanni, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/SPO:

Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

Considerando que a retificação de informações prestadas no Siscomex Carga constitui ato relevante no que tange à fiel identificação da operação e da carga, influenciando na análise de riscos e procedimentos a que esta carga estará sujeita;

Considerando que a sanção, para os casos aqui tratados, é aplicada por Conhecimento Eletrônico MASTER;

Considerando que Agente de Carga denominado SEA FREIGHT LOGISTICA E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA. - EPP., registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 08.026.629/0001-12, conforme telas do sistema e documentos em anexo, e/ou seu (s) representante (s), deixou de prestar ou prestou de maneira incorreta, no período de 29/04/2008 a 07/07/2008, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, as informações relativas à desconsolidação das cargas sob sua responsabilidade, cujos CEs mercante constam do anexo a este auto e, de forma resumida, demonstram o que segue:

1 - QUANTITATIVO DE CE MASTER QUE FORAM OBJETO DE AUTUAÇÃO: 4

2 - QUANTITATIVO DE CE HOUSE VINCULADOS AOS CE MASTER: 4

3 - EXTRATIFICAÇÃO POR TIPO DE OCORRÊNCIA:

OCORRÊNCIA (POR CE HOUSE)	QUANTIDADE
INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	1
PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	3

Apesar da planilha anexa a este auto ser objeto da consolidação dos dados extraídos do Siscomex Carga, sistema o qual o autuado tem acesso, a título exemplificativo, são juntados os extratos dos seguintes CEs: 180805100924818 e 180805131599196.

Propõe-se, portanto, por estar plenamente configurada a conduta ali tipificada, a aplicação da penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 10º do Decreto-lei 37/66 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- A interessada não responde pela obrigação ora exigida por ser apenas representante do transportador;
- O atraso na prestação de informações nos Sistemas da RFB deve-se ao Armador que não as fez tempestivamente bem como não avisou do ocorrido à interessada;
- Retificação não se constitui de fato gerador da obrigação tributária;
- A penalidade viola princípios constitucionais;
- Os prazos do art.22 da IN RFB nº 800/2007 possuem vigência somente a partir de 01/04/2009;
- O Auto de Infração é nulo por falta de pressupostos processuais;
- Pede a relevação da pena ou sua redução;
- Solicita a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea.

Dando continuidade ao relato, ao analisar a impugnação apresentada, a primeira instância de julgamento decidiu pela improcedência do recurso administrativo mencionado, por meio de Acórdão assim ementado:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

O contribuinte foi, então, intimado acerca da decisão da DRJ que julgou a impugnação em 07/10/2020, conforme *Termo de Abertura de Mensagem*, anexado ao presente processo. Na sequência, apresentou Recurso Voluntário em 15/10/2020, como informa o *Termo de Análise de Solicitação de Juntada*, anexado, também, aos autos.

Em fase recursal, o Recorrente reproduz parte das alegações feitas por ocasião da impugnação, acrescentando que entre o recurso administrativo em menção e o julgamento pela DRJ se passara mais de 7 (sete) anos, não restando observada pela administração tributária o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido na Lei nº 11.457/2007.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Conforme precedente colocado, trata-se da imposição de multa prevista na legislação aduaneira ao agente de carga que *deixou de prestar ou prestou de maneira incorreta* de informação sobre o CE Eletrônico Agregado no Sistema SISCOMEX, no total de 4 (quatro) ocorrências, assim detalhadas em planilha elaborada pela própria autoridade fiscalizadora:

TABELA 1 - Anexo de Auto de infração
Autuado: SEA FREIGHT LOGISTICA E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA. - EPP
CNPJ: 08.026.629/0001-12 - PAF 10909.720290/2013-64

Escala	ATRACAÇÃO		Manifesto	CONHECIMENTO ELETRÔNICO		OCORRÊNCIA			VALOR POR CE
	DATA	HORA		MASTER	HOUSE	MOTIVO	DATA	HORA	
08000022514	21/04/2008	07:30:00	1808500646645	180805053711302	180805056379201	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	29/04/2008	17:06:24	R\$5.000,00
08000042639	16/05/2008	03:30:00	1808500745996	180805091637378	180805100924818	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	16/05/2008	11:30:06	R\$5.000,00
08000042639	16/05/2008	03:30:00	1808500745996	180805091637610	180805100924907	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	16/05/2008	11:27:25	R\$5.000,00
08000103891	07/07/2008	07:32:00	1808501154720	180805124333593	180805131599196	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	07/07/2008	18:39:24	R\$5.000,00
VALOR TOTAL									R\$20.000,00

Feita essas primeiras colocações que nos servirão de norte no desenvolvimento do raciocínio contido no voto, inicio o exame do Recurso Voluntário tratando da questão preliminar que inaugura a peça recursal, qual seja, *Da Prescrição Que Necessariamente se Operará, e da Decadência*.

1. Da Inobservância do Prazo Previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 pela Administração Pública

Segundo alega o Recorrente, a inobservância do prazo estabelecido pelo art. 24 da Lei 11.457/2007, a seguir reproduzido, acarretaria a perda do direito da Administração Pública de exigir do pagamento do crédito tributário, em decorrência do tempo excessivo entre a ciência do Auto de Infração e o julgamento da impugnação pela DRJ.

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Seja prescrição intercorrente (como refere o título do item do Recurso), seja pela decadência (como se diz no corpo do mesmo item), considero, contudo, que o dispositivo em alusão não traz qualquer repercussão ao lançamento de ofício, não tendo o condão de extinguir o crédito tributário ou a ação de cobrança correspondente por prescrição, nem mesmo de interrompê-la.

É que de acordo com o art. 174 do CTN, *caput* e parágrafo único, a prescrição ocorre em 5 (cinco) anos, a contar da data de constituição definitiva do crédito tributário. No caso, no momento em que cessarem as discussões sobre este, em via administrativa:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

No tocante especificamente à decadência, o prazo para que a autoridade aduaneira proceda o lançamento ofício de tributos e penalidades se encontra disposto no Decreto-lei nº 37/1966, em seus arts. 138 e 139:

Art.138. O direito de exigir o tributo extingue-se **em 5 (cinco) anos**, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.

Art.139. No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

(Grifei)

No mesmo sentido, previu o art. 669 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/2002), vigente à época do fato gerador em questão:

Art. 669. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, a contar da data da infração

Portanto, em vista dos dispositivos citados, o prazo fixado para exigência de penalidade prevista na legislação aduaneira é de 5 (cinco) anos, a contar da data da infração.

Na situação em exame, a infração imputada é *deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal*, conforme art. 107, IV, e, do Decreto-lei nº37/1966.

O prazo para cumprimento da obrigação de prestar informação a respeito dos dados reclamados no Auto de Infração encontrava-se previsto, por seu turno, nos arts. 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, que tinha a seguinte redação, vigente ao tempo dos fatos geradores aqui tratados:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008](#))

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, **antes da atracação** ou da desatracação da embarcação em porto no País.

(Grifei)

Portanto, em vista do exposto, deveria ser feito o registro da operação no SISCOMEX até a data da atracação da embarcação que transportava a mercadoria, devendo

ainda ser considerada infringida a disposição normativa a partir da data fixada para o cumprimento da obrigação, qual seja, na situação em exame, em 29/04/2008, 16/05/2008 e 07/07/2008, conforme o Auto de Infração.

Contando-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos fixado no Regulamento Aduaneiro, acima mencionado, o *dies a quo* (termo inicial) do prazo decadencial recai nas datas de 29/04/2008, 16/05/2008 e 07/07/2008, para o caso em foco, e o *dies ad quem* (termo final) deste, em 29/04/2013, 16/05/2013 e 07/07/2013.

Tendo a ciência do Auto de Infração sido dada ao Recorrente em 05/02/2013 (vide *Aviso de Recebimento - AR*), verifica-se que, nesta data, ainda não havia se operado a extinção do direito da autoridade aduaneira de efetuar o lançamento de ofício.

Acrescente-se também que, em que pese o art. 24, *caput*, da Lei 11.457/2007 ter fixado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão em face a recuso administrativo, visando assim assegurar a aplicação do princípio da duração razoável do processo perante a Administração, não foram previstos os efeitos jurídicos da inobservância do lapso temporal referido.

Apenas a título de observação, tal previsão se encontrava contida no § 2º do mesmo dispositivo, que foi vetado pelo Presidente da República à época da promulgação da lei.

Para finalizar, afasta-se categoricamente a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, vez que o Colegiado tem jurisprudência sólida em relação à inaplicabilidade do instituto em menção ao processo administrativo fiscal, entendimento este consubstanciado na Súmula CARF nº 11, em destaque:

Sumula CARF nº 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Em conclusão, rejeita-se a preliminar suscitada.

2. Da Denúncia Espontânea

Alega o Recorrente, em apertada síntese, que a denúncia espontânea, prevista no § 2º do art. 102 do DL nº 37/1966, excluiria a aplicação de penalidades de natureza administrativa, como a verificada no presente caso.

Todavia, a matéria foi já objeto de diversos julgamentos na esfera deste Colegiado, que possui entendimento consolidado acerca do assunto no seguinte sentido, conforme a Súmula CARF nº 126:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria

da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, o instituto em menção não afasta a responsabilidade pela infração ao dever de prestar informações à administração aduaneira, descabendo aqui maiores discussões também no que toca a referida matéria, em razão de entendimento já bem fixado no âmbito do CARF a respeito dos limites de incidência da denúncia espontânea.

Nada a deferir, assim, também quanto a este item de defesa.

3. Da Ofensa a Princípios de Natureza Constitucional

Pelo que se depreende, a peça que veicula o Recurso Voluntário se focou, também, no apelo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de maneira a buscar o afastamento da multa.

Ocorre que, para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade, a razoabilidade ou outro princípio de multa estabelecida em lei ou decreto-lei, necessariamente haveria que adentrar no mérito da constitucionalidade ou legalidade da norma que estabelece a mencionada sanção, o que evidentemente supera a competência dos órgãos de julgamento administrativos.

É dizer, o julgamento dos recursos nesta esfera restringe-se à análise da adequação das atividades levadas a efeito pelos representantes da Administração Tributária em relação à legislação vigente, tal como posta.

Conforme se encontra disposto na Súmula CARF nº 2¹, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio da razoabilidade, proporcionalidade ou de quaisquer outros princípios ou regras.

Incabível, portanto, acolher nesta esfera de Poder qualquer argumento que implique invasão às competências reservadas ao Judiciário.

4. Do Mérito. Da Retificação das Informações Antes Prestadas e Aplicação da SCI Cosit nº 2/2016

Tomando como base o conteúdo do Auto de Infração, a planilha acima e os extratos do SISCOMEX, que seguem sucintamente reproduzidos, conforme juntados pela autoridade autuante, vemos que a infração imputada, em todas as 4 (quatro) ocorrências,

¹ O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

consistiu no ato de retificar dados da carga contida nos Conhecimentos Eletrônicos, em momento posterior ao prazo fixado nos arts. 22 e 50, da Instrução Normativa RFB nº 800/2007:

**Receita Federal****EXTRATO DO CONHECIMENTO ELETRÔNICO**

Emissor: 642.269.139-49 - JOSE CARLOS DE ARAUJO

Emissão: 30/01/2013 13:0

Número do CE-Mercante: 180805100924818

Dados de inclusão

Data/Hora de inclusão: 16/05/2008 10:12:48

CPF/Nome responsável pela inclusão: INCLUIDO VIA EDI

Relação de Bloqueios/Desbloqueios CE

Tipo	03 - IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA
Motivo	04 - PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO
Data/Hora bloqueio	16/05/2008 11:30:06
Responsável bloqueio	BLOQUEIO AUTOMÁTICO
Justificativa bloqueio:	BLOQUEIO AUTOMATICO

**Receita Federal****EXTRATO DO CONHECIMENTO ELETRÔNICO**

Emissor: 642.269.139-49 - JOSE CARLOS DE ARAUJO

Emissão: 30/01/2013 13:07

Número do CE-Mercante: 180805131599196

Dados de inclusão

Data/Hora de inclusão: 07/07/2008 18:39:24

CPF/Nome responsável pela inclusão: 121.460.668-73 ANDREA DURAN MARTINS

Relação de Bloqueios/Desbloqueios CE

Tipo	03 - IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA
Motivo	01 - INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO
Data/Hora bloqueio	07/07/2008 18:39:24
Responsável bloqueio	BLOQUEIO AUTOMÁTICO
Justificativa bloqueio:	BLOQUEIO AUTOMATICO

Sobre o tema em debate – alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes nas operações de comércio exterior, independentemente da sua espécie e qualificação – já se manifestou o próprio ente tributante, por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 02, de 04 de fevereiro de 2016, conforme transcrição que se segue:

Trata-se de Consulta Interna (CI) nº 1, de 2 de setembro de 2015, formulada pela Coordenação Geral de Administração Aduaneira (Coana), acerca da multa de R\$ 5.000,00, aplicável nos casos de não prestação de informações por parte de empresas de transporte internacional e depositários ou operadores portuários nas operações de comércio exterior, prevista no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

(...)

12. Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à interessada que:

a) a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação prestada em desacordo com a forma ou nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007; b) **as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa aqui tratada.**

(grifei)

A jurisprudência deste Colegiado também alberga o entendimento manifestado pelo aludido órgão, no sentido de que a retificação de informações de CE não se sujeita à penalidade que coíbe a prestação de informações extemporâneas, senão, vejamos:

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 2, DE 04/02/2016.

Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 2/2016 (Acórdão 3201.007.116, de 25/08/2020)

MULTA REGULAMENTAR. RETIFICAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.(Acórdão 3402.008.214, de 25/03/2021)

Portanto, a considerar que a retificação de informações antes prestadas é conduta que não se amolda à infração *prestar informações fora do prazo fixado pela SRF* (art. 107, IV, e, do DL nº 37/1966), assiste razão à Recorrente quando afirma que a aplicação da multa em questão se mostra indevida. Acolhe-se, assim, o argumento da defesa quanto ao mérito.

Em conclusão, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo